

A. I. N° - 206859.0012/02-9
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DUVALLE LTDA.
AUTUANTE - VLADIMIR MAXIMO MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 18.04.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0125-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações caracterizadas parcialmente mediante a comprovação através de GNRE de parte do débito reclamado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado em 01/02/2002 reclama o valor de R\$ 2.517,90, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 51,18, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo à aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária relacionada no Anexo 88 do RICMS/BA (bebida alcoólica), através da Nota Fiscal nº 34463 (doc. fl. 06), em razão de ter aplicado a alíquota de 17% ao invés de 25%.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 2.466,72, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo à aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária relacionada no Anexo 88 do RICMS/BA (cerveja), através da Nota Fiscal nº 147701 (doc. fl. 08).

No prazo regulamentar, o sujeito passivo interpõe recurso defensivo, conforme documento às fls. 17 a 18, no qual, informa que o débito relativo à infração 02 foi devidamente recolhido em 29/10/2001 pela remetente, a empresa Alibe Distribuidora de Bebidas Ltda., conforme GNRE acostada à fl. 28, justificando que realmente o referido documento não havia sido juntado à nota fiscal por falha em seus controles. Quanto ao débito inerente à infração 01, o autuado o reconhece como devido. Por conta disso, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 31 o autuante informa que da consulta formulada à GEARC restou comprovado o recolhimento através da GNRE, relativo ao débito da infração 02, concordando integralmente com os termos da defesa, pela procedência parcial de sua ação fiscal.

VOTO

Pelo que foi relatado, verifica-se que o sujeito passivo ao defender-se das acusações fiscais concordou com o débito no valor de R\$51,18, referente à infração 01, e comprovou que o débito

relativo à infração 02 havia sido devidamente recolhido pelo remetente da mercadoria, conforme cópia da GNRE no valor de R\$ 2.466,72 (doc. fl. 28).

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$51,18.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206859.0012/02-9, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DUVALLE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 51,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR